



PARECER JURÍDICO



ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018 - AQUISIÇÃO DE COMPRAS DE PNEUS PARA A FROTA DAS SECRETARIAS DE AGRICULTURA, DE OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Realizou-se a abertura do certame licitatório na modalidade pregão presencial para aquisição de pneus para a frota da municipalidade, das secretarias de agricultura, de obras e meio ambiente. Nesse sentido diante de algumas irregularidades verificadas foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer quanto a descrição dos objetos e procedimentos desenvolvidos.

Compulsando o processo licitatório verificou-se, que algumas descrições dos objetos a serem licitados, estão em desacordo, demonstrando evidente vício que deve ser sanado.

Saliente-se que a constatação de tal vício é passível de retificação do edital, procedimento este previsto e adotado pelo setor responsável para situações como a presente, contudo, há de se considerar que os orçamentos foram realizados com base na descrição do presente edital, e com a alteração da descrição dos objetos, o que pode demandar problemas relativos ao preço de referência desencadeando prejuízo ao erário.

Portanto, diante de vício existente verifica-se que a manutenção do edital trará prejuízos, o que atinge o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.



Frente a isso condiciona o município na revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ante aos fatos expostos, opino pela revogação do presente certame, devendo ser corrigidos e revisados as referidas irregularidades e problemas apontados, efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame, que garanta o atendimento do interesse público e os trâmites procedimentais atinentes ao processo licitatório de pregão.

Victor Graeff/RS, 19 de outubro de 2018.

DIEGO PAIM FEISTAUER

OAB/RS 102321



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF

LICITAÇÃO Nº 027/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL



DECISÃO

Versa a presente licitação, pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 27/2018, visando a compra de pneus para a frota da municipalidade, das Secretarias de Agricultura, de Obras e Meio Ambiente, onde foram detectados alguns erros de transcrição dos objetos licitados, no intuito de evitar prejuízos ao erário e atinente ao disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, acolho integralmente o parecer jurídico, revogando o presente certame licitatório, afim de evitar tautologia, nas razões de decidir.

Intime-se,
Publique-se,
Registre-se.

Victor Graeff, 22 de outubro de 2018.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal